

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonavina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

LITIGATION FUNDING NO BRASIL: INOVAÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E DESAFIOS REGULATÓRIOS

LITIGATION FUNDING IN BRAZIL: INNOVATION, ACCESS TO JUSTICE, AND REGULATORY CHALLENGES

Daniel Ferreira Dantas

Resumo

A presente pesquisa aborda acerca do cenário jurídico que tem sido marcado por uma crescente complexidade nos litígios, especialmente no âmbito empresarial, arbitral e coletivo. Nesse contexto surge a problemática, em que medida o financiamento de litígios por terceiros é juridicamente admissível no Brasil, e quais os parâmetros normativos e ético-processuais necessários para garantir sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo justo e da advocacia ética? O estudo justificou-se pela atualidade, originalidade e relevância prática do tema, especialmente em um cenário de acentuada judicialização, complexidade processual e desigualdades no acesso à justiça. Objetivou-se analisar a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros (litigation funding) no ordenamento brasileiro, considerando seus fundamentos, riscos e potencial como instrumento de ampliação do acesso à justiça, bem como a necessidade de regulamentação que assegure sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo. E como objetivos específicos: investigar as origens e o desenvolvimento do litigation funding nos sistemas jurídicos estrangeiros, com ênfase em países da common law e nas experiências regulatórias internacionais; examinar a situação jurídica do financiamento de litígios no Brasil, identificando os principais debates doutrinários, riscos ético-processuais e entendimentos jurisprudenciais emergentes, como o Recurso Especial n.º 2.077.278/SP; e propor diretrizes normativas e parâmetros éticos mínimos para a regulação do litigation funding no Brasil, com base na experiência comparada e nas garantias do devido processo legal. A presente pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, estruturando-se por meio de revisão bibliográfica e documental

Palavras-chave: Litigation funding, Acesso à justiça, Desafios regulatórios, Ética na advocacia, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the legal landscape, which has been marked by increasing complexity in litigation, especially in the corporate, arbitration, and collective spheres. This raises the question of to what extent is third-party litigation financing legally admissible in Brazil, and what normative and ethical-procedural parameters are necessary to ensure its compatibility with the constitutional principles of due process and ethical advocacy? The study was justified by the topic's timeliness, originality, and practical relevance, especially in

a context of heightened judicialization, procedural complexity, and inequalities in access to justice. The objective of this study was to analyze the legal viability of third-party litigation funding within the Brazilian legal system, considering its foundations, risks, and potential as a tool for expanding access to justice, as well as the need for regulation to ensure its compatibility with the constitutional principles of litigation. The specific objectives were: to investigate the origins and development of litigation funding in foreign legal systems, with an emphasis on common law countries and international regulatory experiences; to examine the legal status of litigation funding in Brazil, identifying the main doctrinal debates, ethical and procedural risks, and emerging case law, such as Special Appeal No. 2,077,278/SP; and to propose normative guidelines and minimum ethical standards for regulating litigation funding in Brazil, based on comparative experience and due process guarantees. This research adopts the deductive method, with a qualitative approach and exploratory nature, structured through bibliographic and documentary review

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Litigation funding, Access to justice, Regulatory challenges, Ethics in law practice, Legal security

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o cenário jurídico tem sido marcado por uma crescente complexidade nos litígios, especialmente no âmbito empresarial, arbitral e coletivo. A elevação dos custos processuais, aliada à morosidade estrutural do Judiciário e à desigualdade no acesso à justiça, impôs desafios significativos à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, surge uma alternativa inovadora e ainda pouco explorada no ordenamento jurídico brasileiro: o financiamento de litígios por terceiros, conhecido internacionalmente como *litigation funding*.

Essa prática consiste na transferência dos custos do processo a um terceiro financiador, que não integra diretamente a relação jurídica material, mas que se compromete a custear a demanda em troca de uma parcela do êxito econômico da causa. Utilizado amplamente em países da *common law*, como Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, o *litigation funding* tem sido visto não apenas como um mecanismo de financiamento privado, mas como um instrumento estratégico para viabilizar o acesso à justiça em litígios de alta complexidade e elevado custo.

No Brasil, a prática ainda carece de regulamentação específica, o que gera debates sobre sua natureza jurídica, os limites ético-processuais e a sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, ao mesmo tempo, é inegável seu potencial de impacto positivo na economia processual e na própria arrecadação pública, ao permitir a judicialização de demandas que, por barreiras financeiras, permaneceriam inertes.

Apesar de sua crescente adoção em diversos sistemas jurídicos internacionais, o financiamento de litígios por terceiros (*litigation funding*) ainda carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que suscita uma série de incertezas quanto à sua legitimidade jurídica, aos limites ético-profissionais da advocacia e aos reflexos sobre o devido processo legal. Por um lado, o instituto é apontado como mecanismo capaz de ampliar o acesso à justiça, especialmente em litígios de alto custo; por outro, é alvo de críticas que o associam à mercantilização do processo judicial, à interferência indevida na estratégia da causa e à fragilização do sigilo profissional.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão central: em que medida o financiamento de litígios por terceiros é juridicamente admissível no Brasil, e quais os parâmetros normativos e ético-processuais necessários para garantir sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo justo e da advocacia ética?

A escolha pelo estudo do financiamento de litígios por terceiros justifica-se pela atualidade, originalidade e relevância prática do tema, especialmente em um cenário de

acentuada judicialização, complexidade processual e desigualdades no acesso à justiça. A ausência de regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro tem gerado insegurança jurídica tanto para os financiadores quanto para as partes litigantes, além de levantar questionamentos éticos sobre a autonomia da advocacia, o sigilo profissional e a integridade do processo. Ao mesmo tempo, a experiência internacional demonstra que o *litigation funding*, quando adequadamente regulamentado, pode fomentar a tutela de direitos, impulsionar a eficiência do Judiciário e estimular a recuperação de ativos em litígios de grande escala. Assim, a pesquisa busca contribuir para o debate doutrinário e normativo sobre a admissibilidade, os limites e as potencialidades dessa prática no contexto brasileiro, oferecendo subsídios para sua eventual incorporação segura e responsável ao sistema de justiça nacional.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros (*litigation funding*) no ordenamento brasileiro, considerando seus fundamentos, riscos e potencial como instrumento de ampliação do acesso à justiça, bem como a necessidade de regulamentação que assegure sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo. E como objetivos específicos: investigar as origens e o desenvolvimento do *litigation funding* nos sistemas jurídicos estrangeiros, com ênfase em países da common law e nas experiências regulatórias internacionais; examinar a situação jurídica do financiamento de litígios no Brasil, identificando os principais debates doutrinários, riscos ético-processuais e entendimentos jurisprudenciais emergentes, como o Recurso Especial n.º 2.077.278/SP; e propor diretrizes normativas e parâmetros éticos mínimos para a regulação do *litigation funding* no Brasil, com base na experiência comparada e nas garantias do devido processo legal.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, estruturando-se por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras sobre direito processual civil, acesso à justiça, contratos processuais e financiamento de litígios, com ênfase em autores como Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero, Teresa Arruda Alvim e Fábio Ulhoa Coelho, além de estudos internacionais produzidos por instituições como a ICCA e a Queen Mary University. Também foram examinadas legislações estrangeiras, documentos normativos, pareceres da OAB e decisões judiciais, como o Recurso Especial n.º 2.077.278/SP, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. A metodologia adotada visa proporcionar uma análise crítica e fundamentada sobre a admissibilidade, os limites e as perspectivas regulatórias do *litigation funding* no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO DO LITIGATION FUNDING NO DIREITO COMPARADO

2.1 Origem nos países da common law

O financiamento de litígios por terceiros (*litigation funding*) tem sua origem consolidada nos países de tradição jurídica anglo-saxônica, notadamente a Austrália, o Reino Unido e os Estados Unidos, onde o modelo de processo adversarial, o alto custo dos litígios e a reduzida oferta de justiça gratuita criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de alternativas privadas de custeio processual, esses sistemas, diferentemente do modelo romano-germânico, conferem maior autonomia contratual às partes e toleram, em determinados contextos, a intervenção de terceiros com interesses econômicos na lide (FERNANDES, 2023).

A prática, inicialmente envolta em polêmica, teve que superar as antigas doutrinas da *maintenance* e *champerty*, que proibiam a intervenção de terceiros em processos judiciais com fins lucrativos, por entenderem que tal participação incentivaria litígios desnecessários e comprometeria a moralidade judicial. Contudo, com o passar do tempo, os tribunais ingleses e australianos começaram a relativizar essas restrições, reconhecendo que o financiamento por terceiros poderia, ao contrário, promover o acesso à justiça e equilibrar o poder entre partes economicamente desiguais.

Na Austrália, considerada o berço moderno do *litigation funding*, o instituto passou a ser utilizado de forma recorrente a partir da década de 1990, sobretudo em ações coletivas (*class actions*) movidas por consumidores e trabalhadores, o país foi pioneiro na criação de empresas especializadas no financiamento de litígios, com regulação progressiva por parte da Australian Securities and Investments Commission (ASIC).

No Reino Unido, o *litigation funding* se desenvolveu com maior intensidade a partir da década de 2000, com a criação da Association of Litigation Funders (ALF) e a adoção de um Código de Conduta que estabelece princípios éticos, deveres de transparência e limites à atuação dos financiadores, já nos Estados Unidos, embora a prática encontre maior resistência em alguns estados, observa-se um crescimento expressivo da indústria de financiamento de litígios, principalmente em ações de massa, arbitragens comerciais e disputas envolvendo grandes corporações (YARSHELL, 2021).

A consolidação do *litigation funding* nesses países evidência não apenas a viabilidade prática e jurídica do instituto, mas também sua capacidade de adaptação a diferentes sistemas legais, o que tem estimulado o debate sobre sua recepção em países de tradição romano-germânica, como o Brasil.

2.2 Casos emblemáticos nos EUA, Reino Unido e Austrália

A consolidação do *litigation funding* nos países de tradição jurídica anglo-saxônica não se deu apenas no plano normativo, mas também se fortaleceu por meio de casos concretos de grande repercussão, que demonstraram o papel estratégico dos financiadores na viabilização de litígios complexos, longos e financeiramente onerosos. Esses precedentes ajudaram a moldar a percepção jurídica e social do instituto, impulsionando sua expansão e incentivando a criação de diretrizes regulatórias (MONTENEGRO 2022).

Nos Estados Unidos, um dos casos mais emblemáticos é o da ação coletiva movida por investidores contra a Petrobras, no contexto da operação Lava Jato. A ação foi ajuizada no distrito sul de Nova York por acionistas estrangeiros que alegaram prejuízos financeiros decorrentes da corrupção sistêmica na empresa. Diversos fundos de investimento participaram do financiamento da demanda, custeando honorários advocatícios, perícias contábeis e despesas processuais. O caso resultou em um dos maiores acordos já firmados por uma empresa estrangeira nos EUA: US\$ 2,95 bilhões, demonstrando o potencial do *litigation funding* em litígios de grande escala e relevância internacional (CARVALHO, 2019).

No Reino Unido, destaca-se o caso *Excalibur Ventures LLC v. Texas Keystone Inc. & Ors* (2013), julgado na High Court of Justice. Trata-se de um litígio envolvendo direitos de exploração de petróleo no Iraque, cujo financiamento foi inteiramente sustentado por terceiros investidores. A controvérsia ganhou notoriedade por expor os riscos da atividade de financiamento, uma vez que os financiadores, ao final do processo, foram condenados a arcar com os custos sucumbenciais devido à natureza temerária da ação. Esse caso teve papel fundamental na formação do Código de Conduta da Association of Litigation Funders (ALF), que passou a exigir maior diligência dos financiadores na avaliação das causas que apoiam (YARSHELL, 2021).

Na Austrália, país pioneiro na institucionalização do *litigation funding*, um dos casos paradigmáticos é o da ação coletiva *Fostif Pty Ltd v. Campbells Cash & Carry Pty Ltd* (2006), julgada pela High Court. A corte reconheceu, por maioria, a validade da atuação de financiadores em ações coletivas, mesmo que não houvesse previsão legal expressa à época. Esse precedente consolidou o entendimento de que a atuação de terceiros financiadores não ofende os princípios da equidade ou da administração da justiça, desde que observadas regras mínimas de transparência e não interferência indevida.

Esses casos emblemáticos demonstram como o *litigation funding* pode ser tanto um instrumento legítimo de acesso à justiça, quanto uma prática que, se não regulada adequadamente, pode gerar distorções e riscos processuais. Eles fornecem importantes lições para a construção de um marco normativo no Brasil, sobretudo quanto à definição de responsabilidades, limites éticos e deveres de diligência dos financiadores (ZANETI JÚNIOR, 2020).

2.3 Tendências internacionais e modelos regulatórios

Com o crescimento exponencial da indústria do *litigation funding* em jurisdições da *common law*, a ausência inicial de normatização deu lugar a um movimento internacional de formação de modelos regulatórios e códigos de conduta, voltados à proteção das partes, à transparência da atuação dos financiadores e à integridade do processo. As tendências regulatórias têm oscilado entre modelos de autorregulação supervisionada e regimes legais mais estritos, a depender da cultura jurídica de cada país e da natureza das ações predominantemente financiadas (YARSHELL, 2021).

No Reino Unido, a regulamentação se dá por meio de um modelo de autorregulação institucionalizada, liderado pela Association of Litigation Funders (ALF), fundada em 2011. A ALF adotou um Código de Conduta vinculante para seus membros, que estabelece diretrizes claras sobre deveres de transparência, restrições à interferência do financiador na condução do processo, obrigação de solvência e independência do financiado. Embora o código não tenha força de lei, sua adesão é exigida para empresas que pretendem operar com legitimidade e credibilidade no setor, sendo frequentemente utilizado como referência por tribunais e árbitros (ASSIS, 2021).

Nos Estados Unidos, o cenário regulatório é fragmentado. A admissibilidade e os limites do *litigation funding* variam conforme o estado, sendo que alguns exigem disclosure obrigatório da existência de financiamento externo, enquanto outros ainda aplicam restrições remanescentes das doutrinas de *champerty* e *maintenance*. No entanto, há um crescente movimento em favor da padronização regulatória, sobretudo após o crescimento do uso de *third-party funding* em arbitragens comerciais e litígios empresariais de alto valor. Organizações como a American Bar Association (ABA) e a International Institute for Conflict Prevention & Resolution (CPR) têm promovido debates sobre boas práticas e modelos de contrato (TALAMINI, 2021).

A Austrália, por sua vez, adota um modelo mais intervencionista. O país exige registro de empresas financiadoras perante a Australian Securities and Investments Commission (ASIC), submetendo-as a deveres de transparência, compliance e disclosure. A atuação dos financiadores é especialmente comum em *class actions*, cuja admissibilidade é condicionada à divulgação formal da origem dos recursos e do grau de controle exercido sobre a ação.

No contexto da arbitragem internacional, destaca-se o trabalho conjunto da International Council for Commercial Arbitration (ICCA) e da Queen Mary University of London, que resultou na publicação do ICCA–Queen Mary Task Force Report on Third-Party Funding in International Arbitration. O relatório recomenda, entre outras medidas, a obrigatoriedade de informar a existência de financiadores, a fim de evitar conflitos de interesse entre árbitros e financiadores, preservar a imparcialidade do procedimento e assegurar o contraditório.

Essas tendências demonstram que a regulação do *litigation funding* não deve se dar exclusivamente por proibições ou autorizações genéricas, mas sim por meio de diretrizes técnicas, éticas e procedimentais, que delimitem a atuação dos financiadores, garantam o equilíbrio entre as partes e evitem a distorção dos fins do processo judicial. Tais experiências internacionais podem servir como parâmetro comparativo relevante para a construção de um modelo regulatório próprio no Brasil, capaz de harmonizar inovação com segurança jurídica (YARSHELL, 2021; MARCACINI, 2021).

3 A DINÂMICA DO FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS

3.1 Conceito e características

O financiamento de litígios por terceiros, também denominado *litigation funding* ou *third-party funding*, consiste em uma prática contratual pela qual uma entidade alheia à relação jurídica material geralmente um fundo de investimento ou empresa especializada assume os custos do processo judicial ou arbitral de uma das partes, em troca de uma remuneração que será devida apenas em caso de êxito na demanda. Essa remuneração, usualmente estipulada como percentual do valor obtido por condenação, acordo ou sentença arbitral, caracteriza o contrato como de risco e vinculado à performance do resultado (CARVALHO, 2019).

A figura do financiador, embora não integre formalmente o polo ativo ou passivo do processo, possui interesse econômico direto no seu desfecho, a peculiaridade exige cautela quanto aos limites de sua atuação, especialmente no que se refere à definição da estratégia

processual, à autonomia da parte financiada e à atuação técnica do advogado. Trata-se, portanto, de um contrato atípico, que se insere na lógica da autonomia privada, mas cuja validade e eficácia dependem da compatibilidade com os princípios do devido processo legal, da isonomia e da ética profissional.

A principal característica do *litigation funding* é a alocação assimétrica do risco, o financiador somente será remunerado em caso de sucesso do litígio, arcando integralmente com os custos em caso de insucesso, a estrutura distingue o instituto de outras formas de crédito, como empréstimos ou antecipações contratuais, pois envolve um elemento de aposta jurídica e econômica sobre o resultado da ação, os contratos de financiamento apresentam alto grau de flexibilidade, podendo ser adaptados conforme a complexidade da causa, a fase processual em que se inicia o apoio financeiro e a extensão das despesas incluídas, que frequentemente envolvem custas, honorários advocatícios, perícias, produção antecipada de provas e garantias judiciais (TALAMINI, 2021).

A adoção desse modelo reflete uma transformação na forma como o processo judicial é percebido: de mero instrumento de jurisdição estatal, passa a ser também visto como ativo financeiro potencial, com valor negociável e capaz de atrair investimentos. No entanto, essa mudança de paradigma impõe desafios éticos e jurídicos, pois é fundamental que a lógica econômica do financiamento não subverta os fins constitucionais do processo, comprometendo a busca pela justiça em prol do lucro. A contenção desses riscos exige regulação criteriosa e atenção aos princípios fundamentais do processo, especialmente em países que, como o Brasil, ainda carecem de normatização específica sobre a matéria.

3.2 Modalidades contratuais (financiamento puro, cessão de crédito, arbitragem)

A dinâmica contratual do *litigation funding* admite múltiplas formas de estruturação jurídica, que variam conforme o grau de risco assumido pelo financiador, a titularidade do direito discutido no processo e o tipo de procedimento em que o financiamento será aplicado. A pluralidade de modelos reflete a flexibilidade e a atipicidade do instituto, permitindo sua adaptação a diferentes contextos jurídicos e financeiros, sem prejuízo da observância aos princípios éticos e processuais que regem a atividade jurisdicional (SALOMÃO, 2024).

Uma das modalidades mais conhecidas é o chamado financiamento puro, ou *non-recourse funding*, nesse modelo, o financiador assume integralmente os custos da demanda, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas processuais, sem exigir qualquer tipo de garantia da parte financiada. O retorno financeiro do investimento é

condicionado exclusivamente ao sucesso da causa, sendo inexistente qualquer obrigação de reembolso em caso de insucesso, essa modalidade é amplamente utilizada em ações de grande complexidade ou alto valor agregado, nas quais o financiador realiza uma análise minuciosa da viabilidade jurídica e econômica da demanda antes de firmar o contrato.

Outra forma contratual possível é a cessão de crédito litigioso, na qual o financiador adquire o próprio direito que está sendo discutido judicialmente, tornando-se titular da pretensão. Diferentemente do financiamento puro, em que o financiador permanece como terceiro alheio à lide, na cessão de crédito o financiador pode assumir diretamente a posição de parte, exercendo os poderes inerentes à titularidade do direito, essa modalidade é mais comum em contextos de reestruturação de dívidas, falências ou em operações de recuperação de ativos judiciais, e encontra respaldo normativo no Código Civil brasileiro, especialmente nos dispositivos que tratam da cessão de direitos e suas limitações (FERREIRA, 2022).

No âmbito da arbitragem, o *third-party funding* tem se desenvolvido de maneira significativa, em razão dos custos elevados dos procedimentos arbitrais e da ausência de justiça gratuita ou assistência judiciária nesses ambientes. O financiamento em arbitragem se estrutura, em regra, nos moldes do financiamento puro, mas com cláusulas contratuais mais específicas quanto ao sigilo, à governança do procedimento e à eventual necessidade de *disclosure* perante os árbitros e as partes. A natureza privada da arbitragem e a possibilidade de cláusulas compromissórias que disciplinam a atuação dos financiadores torna esse campo particularmente sensível e sofisticado em termos contratuais (ALVIM, 2019).

A identificação e distinção entre essas modalidades são fundamentais para a compreensão do *litigation funding* como fenômeno jurídico multifacetado. A depender do modelo adotado, surgem diferentes desafios quanto à autonomia da parte, à transparência do processo, à repartição dos riscos e à compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, em todos os casos, contudo, permanece essencial a definição clara dos limites de atuação do financiador, de forma a preservar a integridade do processo e o equilíbrio entre as partes.

3.3 Vantagens operacionais e econômicas

O financiamento de litígios por terceiros apresenta uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam o crescente interesse de empresas, advogados e fundos de investimento por essa prática, ao transferir os custos da demanda para um ente financiador especializado, a parte litigante é desonerada financeiramente, podendo viabilizar o acesso ao Judiciário ou à arbitragem mesmo diante de causas complexas, longas ou de elevado custo, cujo

ajuizamento estaria inviabilizado em razão de barreiras econômicas, essa característica faz do *litigation funding* um instrumento de fomento à democratização da tutela jurisdicional, especialmente em disputas empresariais, ações coletivas e litígios transnacionais (ASSIS, 2021).

Do ponto de vista estratégico, o financiamento externo permite que empresas litigantes preservem sua liquidez e mantenham o equilíbrio financeiro de suas operações, uma vez que os valores despendidos com o litígio são absorvidos pelo financiador e não impactam diretamente o caixa da empresa. Além disso, os recursos recebidos podem ser utilizados para alavancar outras áreas do negócio, enquanto o litígio tramita sem comprometer o fluxo de capital. Essa gestão mais racional dos riscos e recursos é uma das razões pelas quais o *litigation funding* tem sido amplamente adotado por grandes corporações e fundos de private equity (FERREIRA, 2022).

Outro benefício relevante é a atuação profissionalizada dos financiadores, que costumam realizar uma análise jurídica e econômica rigorosa da causa antes de firmar o contrato. Essa avaliação, realizada por equipes multidisciplinares, funciona como uma espécie de “auditoria pré-processual”, contribuindo para a filtragem de demandas frívolas e a valorização de litígios com fundamentos jurídicos consistentes. Esse aspecto pode contribuir para a eficiência do sistema de justiça como um todo, ao concentrar recursos em causas de maior relevância jurídica, social ou econômica.

A presença de um financiador pode estimular soluções consensuais e qualificar a negociação processual. O financiador, ao ter interesse direto no êxito da causa, tende a adotar uma postura pragmática, favorecendo acordos vantajosos quando a probabilidade de sucesso integral for incerta ou o custo de continuidade do processo se tornar elevado, essa lógica contribui para a redução do congestionamento judicial e para o fortalecimento de uma cultura de resolução eficiente de conflitos (MARCACINI, 2021).

Por fim, o *litigation funding* favorece o desenvolvimento de um mercado jurídico especializado e inovador, promovendo a interação entre direito, economia e finanças. A presença de investidores e a complexidade dos contratos exigem o envolvimento de profissionais com conhecimento técnico avançado, o que estimula a qualificação dos operadores do direito e o surgimento de novos modelos de negócios jurídicos, especialmente nas áreas de arbitragem, contencioso estratégico e compliance processual (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2024).

4 A SITUAÇÃO JURÍDICA DO LITIGATION FUNDING NO BRASIL

4.1 Ausência de regulação específica

Apesar da crescente discussão acadêmica e do surgimento de iniciativas práticas envolvendo o financiamento de litígios por terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de norma específica que regule o instituto do *litigation funding*. A inexistência de legislação própria gera um vácuo normativo relevante, abrindo espaço para interpretações divergentes sobre sua admissibilidade, natureza jurídica, limites éticos e efeitos processuais (MITIDIERO, 2020).

Essa lacuna legislativa é especialmente sensível diante do caráter atípico do contrato de financiamento, que não se enquadra plenamente em figuras clássicas do direito civil brasileiro, como o mútuo, o mandato ou a cessão de crédito. Ainda que alguns elementos possam ser analogicamente extraídos desses institutos, a complexidade das relações jurídicas envolvidas e o grau de interesse econômico do financiador impõem a necessidade de uma disciplinarização normativa própria, que considere as peculiaridades da atuação de terceiros interessados no resultado da demanda judicial (DIDIER JR, 2024).

A ausência de regras claras sobre a obrigatoriedade de divulgação da existência do financiamento no processo, a extensão do controle exercido pelo financiador sobre a estratégia da causa, a divisão de riscos entre financiado e financiador e os impactos sobre o sigilo profissional e a ética da advocacia cria um cenário de insegurança jurídica. Tal incerteza não apenas desestimula a entrada de investidores institucionais no mercado, como também compromete a proteção das partes envolvidas e a transparência do processo.

Enquanto países como Austrália, Reino Unido, Cingapura e Estados Unidos avançam na construção de modelos regulatórios seja por meio de legislação formal, seja por códigos de conduta emitidos por associações privadas supervisionadas o Brasil permanece em estágio inicial de debate, limitado à análise doutrinária e a posicionamentos ainda incipientes de instituições como a OAB, o CNJ e o STJ. A ausência de regulação, portanto, não implica vedação da prática, mas exige cautela redobrada quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais do processo, sobretudo o contraditório, a isonomia, a boa-fé e a não mercantilização da jurisdição (YARSHELL, 2021).

Dessa forma, o reconhecimento da legitimidade do *litigation funding* no Brasil ainda depende de interpretação analógica e fragmentada, o que evidencia a urgência de um marco

normativo claro, que confira segurança jurídica aos agentes envolvidos e delimite os contornos éticos e funcionais do instituto no sistema processual brasileiro (ALVIM, 2019).

4.2 Possíveis enquadramentos jurídicos (contrato atípico, cessão, mandato)

Diante da ausência de regulação legal específica sobre o financiamento de litígios por terceiros no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina tem buscado identificar figuras jurídicas existentes que possam servir de suporte conceitual e normativo para o enquadramento do *litigation funding*. Essa busca, embora não resolva a lacuna legislativa, permite alguma previsibilidade quanto à validade contratual e à compatibilidade do instituto com os princípios do direito privado e processual civil (FERREIRA, 2022).

Uma das interpretações mais recorrentes é a aproximação do *litigation funding* com o contrato de cessão de crédito, disciplinado nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Nessa modalidade, o financiador adquire o direito litigioso que se pretende discutir judicialmente, assumindo a titularidade da pretensão e, em alguns casos, tornando-se parte no processo. Embora essa figura se aplique com mais propriedade nas hipóteses de compra de direitos judiciais já constituídos, ela não abarca plenamente as situações em que o financiador apenas custeia o processo sem se tornar cessionário do direito material discutido, o que exige outras aproximações.

Outra possibilidade é a equiparação ao contrato de mandato com cláusula onerosa, pelo qual o financiador outorga poderes à parte ou ao advogado para conduzir o processo em seu interesse, mediante retribuição proporcional ao resultado da causa. Ainda que essa figura permita certa analogia nos casos em que o financiador exerce controle sobre a estratégia processual, ela esbarra em limites éticos e normativos da atuação do advogado, que está vinculado aos deveres profissionais de independência, sigilo e representação exclusiva do cliente (CARVALHO, 2019).

Há também quem defenda a caracterização do *litigation funding* como um contrato atípico de investimento de risco, regido pela autonomia privada e pelos princípios gerais dos contratos, sobretudo o da função social, da boa-fé e do equilíbrio entre as partes. Nessa perspectiva, o contrato se estrutura como uma forma de parceria econômica, na qual o financiador aporta recursos, assume os riscos da sucumbência e espera uma remuneração condicional ao sucesso da demanda, sem interferir diretamente na condução da lide. Essa interpretação é a que mais se aproxima da prática internacional e tem sido aceita como base jurídica viável para sua aplicação no Brasil (MITIDIERO, 2020).

Importante destacar que, seja qual for o enquadramento adotado, o contrato de financiamento de litígios deverá respeitar os limites constitucionais do processo, bem como os regramentos éticos impostos à advocacia. Isso significa que cláusulas que prevejam controle excessivo do financiador sobre o advogado, ou que violem o sigilo profissional e a independência técnica, poderão ser consideradas nulas por afrontarem os princípios estruturantes do processo e da própria função da advocacia como atividade essencial à justiça.

Portanto, embora não exista um tipo contratual específico para o *litigation funding* no Brasil, é possível, com base na analogia e na interpretação sistemática, construir modelos jurídicos válidos e eficazes, desde que se respeitem os limites ético-processuais e a função pública do processo. Essa construção interpretativa, no entanto, não elimina a necessidade de regulação normativa, que ofereça maior segurança jurídica às partes envolvidas e defina parâmetros claros de atuação (ALVIM, 2019).

4.3 Debates no âmbito da OAB e CNJ]

A ausência de regulamentação legislativa sobre o *litigation funding* no Brasil tem deslocado parte do debate para as instituições normativas e de controle da atividade jurídica, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ambos os órgãos, ainda que com atribuições distintas, desempenham papel relevante na definição de parâmetros éticos e operacionais para o exercício da advocacia e a estruturação do sistema de justiça, sendo frequentemente demandados a se posicionar diante das novas práticas processuais (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2024).

No âmbito da OAB, o tema tem sido discutido à luz do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina, especialmente no que se refere à atuação do advogado financiado, à preservação do sigilo profissional e à autonomia técnica na condução do processo. Um dos principais pontos de tensão reside na possibilidade de que o financiador exerça influência indevida sobre a estratégia processual, pressionando o advogado a adotar decisões orientadas por critérios financeiros e não pela defesa dos interesses do cliente. A OAB já se manifestou no sentido de que quaisquer interferências externas que comprometam a independência do advogado são vedadas, sendo igualmente proibido o repasse de informações confidenciais ao financiador sem o consentimento expresso do cliente.

Outro aspecto sensível refere-se à proibição da captação indevida de clientela, a prática do *litigation funding*, quando realizada por meio de parcerias comerciais agressivas ou

intermediários não autorizados, pode ser interpretada como violação ao regime de publicidade da advocacia. Por isso, a OAB vem estudando formas de compatibilizar o financiamento de litígios com os princípios da dignidade da profissão, a não mercantilização da advocacia e o respeito ao mandado judicial (CARVALHO, 2019).

No que se refere ao Conselho Nacional de Justiça, o debate tem ganhado espaço sobretudo em razão da preocupação com a transparência processual e a preservação do devido processo legal. Ainda não há atos normativos específicos editados pelo CNJ sobre o tema, mas há registros de manifestações técnicas e pareceres que apontam para a necessidade de disciplinar a atuação dos financiadores em demandas de massa, arbitragens e ações coletivas, especialmente no que tange à obrigatoriedade de divulgação da existência do financiamento no processo, como forma de evitar conflitos de interesse e proteger o jurisdicionado (FERREIRA, 2022).

O CNJ também observa com cautela o potencial crescimento do *litigation funding* no Brasil em setores como o contencioso bancário, previdenciário e consumidor, onde a repetitividade das ações pode atrair investidores interessados na aquisição massificada de créditos judiciais, essa tendência levanta questionamentos quanto ao papel do Estado na mediação desses litígios, à proteção da parte hipossuficiente e à integridade do sistema de precedentes.

Assim, tanto a OAB quanto o CNJ reconhecem que o *litigation funding* é um fenômeno em expansão e que, se bem regulado, pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça. No entanto, ambos os órgãos ressaltam a necessidade de definição de limites normativos e éticos claros, que impeçam abusos, garantam a independência profissional dos advogados e assegurem a transparência e o equilíbrio na condução das demandas judiciais (CASTRO, 2021).

4.4 Jurisprudência incipiente: destaque ao Recurso Especial n.º 2.077.278/SP

A jurisprudência brasileira ainda se encontra em estágio incipiente quanto à análise direta da validade e dos limites do financiamento de litígios por terceiros. No entanto, o tema começa a emergir no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 2.077.278/SP, que tramita na Quarta Turma e representa o primeiro caso de relevância nacional a discutir frontalmente a admissibilidade do *litigation funding* no país.

Nesse recurso, está em análise um contrato firmado entre uma empresa financiadora e uma das partes de um litígio arbitral, com a finalidade de custear os custos do procedimento em

troca de percentual sobre o resultado. Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, os votos proferidos até o momento em especial o do Ministro Luis Felipe Salomão reconhecem que, apesar da ausência de regulação específica, o financiamento por terceiros não é, por si só, ilícito, desde que sejam respeitados os princípios do processo justo, a autonomia da vontade das partes, a independência da advocacia e o sigilo profissional (MITIDIERO, 2023).

Essa sinalização do STJ representa um avanço interpretativo importante, ao conferir legitimidade inicial à prática e abrir caminho para a construção jurisprudencial de balizas normativas. O voto do relator também destacou a necessidade de regras mínimas de governança, como a exigência de cláusulas claras de não interferência na condução da causa, além da eventual obrigatoriedade de *disclosure* em determinados tipos de processo, como arbitragem e ações coletivas.

No plano doutrinário, diversos autores vêm se dedicando à análise do *litigation funding* sob diferentes perspectivas. Entre os nomes mais relevantes no cenário nacional, destacam-se Fredie Didier Jr., que aborda o tema no contexto do processo como negócio jurídico e da crescente privatização da gestão da demanda; Fábio Ulhoa Coelho, que discute a função econômica do processo civil e sua relação com estruturas financeiras modernas; e Daniel Mitidiero, que analisa os aspectos principiológicos e a compatibilidade do financiamento com o modelo cooperativo de processo civil (ALVIM, 2019).

Outros autores, como Eduardo Talamini, Teresa Arruda Alvim e Flávio Yarshell, também vêm contribuindo para o amadurecimento da discussão, especialmente no que tange aos reflexos éticos da atuação de terceiros e à necessidade de uma abordagem regulatória equilibrada. Há, ainda, crescente produção acadêmica em programas de pós-graduação, que analisam o *litigation funding* como um fenômeno jurídico emergente, dotado de forte impacto econômico e institucional.

De forma geral, a doutrina brasileira caminha no sentido de reconhecer que o financiamento de litígios é uma realidade irreversível no sistema jurídico contemporâneo, e que sua aceitação deve vir acompanhada de critérios técnicos, princípios éticos e parâmetros normativos que assegurem sua compatibilidade com o Estado de Direito. A ausência de proibição legal expressa não implica aceitação irrestrita, sendo essencial a construção de um modelo regulatório que concilie inovação com segurança jurídica (TALAMINI, 2021).

5 VANTAGENS E RISCOS DO MODELO

5.1 Ampliação do acesso à justiça e à tutela jurisdicional

Um dos principais argumentos favoráveis ao financiamento de litígios por terceiros reside na sua capacidade de ampliar o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, sobretudo em causas complexas, onerosas e prolongadas, nas quais o custo inicial elevado se revela um verdadeiro obstáculo ao ajuizamento da ação. Em especial, no cenário empresarial, arbitral ou coletivo, em que as despesas processuais, periciais e advocatícias podem alcançar cifras expressivas, o *litigation funding* surge como alternativa viável para viabilizar a defesa de direitos que, de outra forma, permaneceriam inviabilizados economicamente (TALAMINI, 2021).

Essa ampliação do acesso à justiça não se restringe apenas ao ingresso formal no sistema judicial, mas também se estende à possibilidade de paridade de armas em litígios assimétricos, nos quais uma das partes geralmente uma empresa de grande porte ou ente público possui ampla capacidade financeira, enquanto a outra depende de fontes externas para suportar os custos da demanda. O financiamento permite equilibrar o campo de disputa, garantindo que questões relevantes possam ser judicializadas mesmo por autores que não dispõem de capital próprio suficiente.

O *litigation funding* contribui para uma redefinição prática do conceito de justiça distributiva no processo civil contemporâneo. Ao permitir que terceiros interessados assumam os riscos do litígio em troca de uma remuneração condicional, o instituto rompe com a lógica tradicional do financiamento exclusivamente pessoal da demanda, tornando o processo mais acessível a pequenas e médias empresas, credores individuais e autores de ações coletivas, que podem recorrer a essa ferramenta para fazer frente às despesas sem comprometer sua estabilidade financeira (FERREIRA, 2022).

Vale ressaltar que a ampliação do acesso à justiça proporcionada pelo *litigation funding* não se confunde com a gratuidade da justiça prevista no ordenamento jurídico brasileiro, voltada exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas comprovadamente hipossuficientes. O financiamento por terceiros, por sua vez, opera dentro de uma lógica privada e negocial, e destina-se a sujeitos que, embora não atendam aos requisitos legais para a gratuidade, também não conseguem ou não desejam comprometer seus recursos financeiros para litigar. Dessa forma, o instituto ocupa um espaço intermediário, ampliando o espectro de sujeitos capazes de acessar a jurisdição (MITIDIERO, 2020).

Portanto, ao mitigar as barreiras econômicas ao exercício do direito de ação, o *litigation funding* fortalece o princípio constitucional do acesso à justiça e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, a realização plena desses objetivos exige regulamentação adequada, que garanta a transparência da relação contratual, a integridade do processo e a proteção das partes contra eventuais abusos ou desequilíbrios na estrutura do financiamento.

5.2 Riscos de mercantilização da lide e interferência indevida

Apesar das vantagens operacionais e do potencial de ampliação do acesso à justiça, o financiamento de litígios por terceiros também suscita críticas relevantes, sobretudo no que diz respeito ao risco de mercantilização da atividade jurisdicional e à possível interferência indevida do financiador na condução do processo. Tais preocupações refletem o temor de que a lógica do lucro se sobreponha aos princípios fundamentais do processo civil, comprometendo a neutralidade, a autonomia da vontade das partes e a função pública do Judiciário (MARCACINI, 2021).

A principal crítica reside na possibilidade de que o *litigation funding* transforme o litígio em um ativo financeiro negociável, deslocando o processo judicial do seu papel constitucional de instrumento de pacificação social e justiça distributiva para uma mera operação de risco econômico. Essa lógica de mercado pode estimular a proliferação de demandas judicializadas não com o objetivo de proteger direitos ou resolver conflitos legítimos, mas como forma de especulação financeira, comprometendo a moralidade do sistema e a confiança do jurisdicionado.

Ademais, há riscos concretos de ingerência excessiva do financiador na estratégia processual, especialmente nos casos em que este tenta influenciar o conteúdo da petição inicial, as decisões sobre a celebração de acordos ou a escolha de perícias e provas. Tal interferência, quando extrapola os limites contratuais e éticos, pode violar diretamente a independência do advogado, fragilizar a autonomia da parte financiada e gerar conflitos de interesse incompatíveis com os deveres fiduciários inerentes à advocacia. O advogado, nesses casos, pode se ver pressionado a seguir diretrizes do financiador que não necessariamente correspondem ao melhor interesse jurídico de seu cliente (CARVALHO, 2019).

Outro ponto crítico relaciona-se ao sigilo profissional e à confidencialidade dos autos. Como os contratos de *litigation funding* frequentemente exigem acesso a informações sensíveis do processo para fins de auditoria de risco e controle de investimento, surge a necessidade de

estabelecer limites claros sobre quais dados podem ser compartilhados com o financiador, sem comprometer o dever de sigilo imposto ao advogado nem o direito à privacidade das partes.

Existe também o risco de desigualdade de acesso ao financiamento, que pode acabar beneficiando apenas causas com alto potencial de retorno financeiro, em detrimento de demandas socialmente relevantes, mas com valor econômico reduzido. Essa seletividade pode reforçar um viés de mercado na escolha dos litígios a serem financiados, o que exige atenção especial de reguladores e operadores do direito quanto à proteção do interesse público (FERREIRA, 2022).

Diante desses riscos, torna-se imprescindível o desenvolvimento de marcos regulatórios e códigos de conduta específicos, que delimitem a atuação dos financiadores, preservem a ética profissional e assegurem que a lógica econômica do financiamento não se sobreponha aos valores constitucionais do processo justo. A construção de um equilíbrio entre liberdade contratual e proteção processual é o grande desafio contemporâneo da institucionalização do *litigation funding* no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O financiamento de litígios por terceiros (*litigation funding*) representa um fenômeno em franca expansão no cenário jurídico global e, progressivamente, também no Brasil. Sua consolidação como instrumento de custeio processual reflete transformações estruturais no sistema de justiça, nas relações contratuais e na economia do processo, especialmente diante do crescimento dos litígios complexos, dos altos custos envolvidos e da necessidade de ampliar o acesso à tutela jurisdicional efetiva.

Ao permitir que terceiros assumam os riscos financeiros de uma demanda em troca de participação no êxito, o *litigation funding* amplia o espectro de sujeitos aptos a acessar o Judiciário, equilibra disputas entre partes em condições assimétricas e fomenta uma indústria jurídica mais sofisticada e especializada. Trata-se, portanto, de um mecanismo que pode contribuir significativamente para a democratização da justiça e para a racionalização do sistema de resolução de conflitos.

Contudo, os riscos associados à prática como a mercantilização da lide, a interferência indevida na condução do processo, os conflitos éticos com a advocacia e a desproteção do jurisdicionado exigem atenção normativa e institucional. A ausência de um marco regulatório específico no ordenamento brasileiro expõe as partes envolvidas à insegurança jurídica e abre

margem para práticas abusivas, além de comprometer valores fundamentais como a imparcialidade, a lealdade processual e a integridade do mandado judicial.

Diante desse cenário, torna-se imperiosa a construção de um marco normativo mínimo, orientado por diretrizes claras de transparência, limitação da influência do financiador e proteção do jurisdicionado. A experiência internacional demonstra que é possível compatibilizar a liberdade contratual com o controle institucional, garantindo que o financiamento de litígios atue como instrumento legítimo de acesso à justiça e não como veículo de especulação judicial.

Em suma, o *litigation funding* deve ser compreendido como uma realidade contemporânea do processo civil, que exige regulação responsável, diálogo interdisciplinar e compromisso ético de todos os operadores do direito. Somente assim será possível extrair o melhor de seu potencial sem comprometer os fundamentos democráticos e constitucionais do sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. *Precedentes e segurança jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ASSIS, Araken de. *Execução: princípios e problemas*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BRANDÃO, Claudia Lima Marques. *O acesso à justiça na era da globalização e do financiamento de litígios: uma análise crítica*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 32, n. 127, p. 187–212, out./dez. 2022.
- CARVALHO, Vinicius Lemos de. *Litigation Funding: estudo do instituto sob a ótica do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 293, p. 105–130, set. 2019.
- CASTRO, Ricardo Campelo de. *Ética profissional na advocacia: princípios e desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Notas técnicas e pareceres sobre financiamento de litígios e acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: volume I: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 1.

- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Teoria geral do processo e formação do processo civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- FERREIRA, Carlos Eduardo Elias. *Contratos atípicos e a autonomia privada no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- MARCACINI, Alexandre Freitas Câmara. *O financiamento de litígios por terceiros e seus desafios no processo civil brasileiro*. Revista de Processo Civil, v. 10, n. 2, p. 215–237, abr./jun. 2021.
- MEZZAROBIA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. Ed.8, São Paulo, Saraiva, 08 junho 2018.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MONTENEGRO FILHO, Mário Luiz Delgado. *Cessão de crédito no processo civil e os limites da intervenção de terceiros*. In: *Estudos sobre intervenção de terceiros no CPC/15*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 123–138.
- OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Brasília: Conselho Federal, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- OLIVEIRA, José Roberto dos Santos Bedaque. *Direitos fundamentais no processo civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- SALOMÃO, Luis Felipe. Voto no REsp 2.077.278/SP. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, julgado em 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- SOUSA, Marina Vasques Duarte de. *O financiamento de litígios e os direitos fundamentais processuais: limites e possibilidades*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.
- SOUZA, Rodrigo Mazzei de. *A atuação dos fundos de investimento na arbitragem: oportunidades e limites*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Estudos em homenagem a Kazuo Watanabe*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 589–612.
- TALAMINI, Eduardo. *Processo, mercado e financiamento de litígios por terceiros: uma análise crítica*. Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 301, p. 47–70, jul. 2021.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Litigation Funding: aspectos jurídicos e éticos no Brasil*. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 18, n. 71, p. 67–88, 2021.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo civil contemporâneo: do formalismo valorativo ao processualismo garantista*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.